



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.379, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

**Autora:** Deputada MARÍLIA ARRAES

**Relator:** Deputado MARRECA FILHO

## I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício da atividade profissional de musicoterapeuta.

A proposição define o que é um musicoterapeuta (art. 2º); assim como quem pode exercer a musicoterapia (art. 3º); estabelece quais as atividades privativas do musicoterapeuta (art. 4º); elenca as competências do musicoterapeuta (art. 5º); responsabiliza o exercício da profissão quando exercida com dolo ou culpa (art. 6º), além de impor o cumprimento dos deveres éticos previstos no “Código de Ética, Orientação e Disciplina”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) enfrentou o mérito e aprovou a matéria em 20 de maio de 2021.

Da mesma forma, em 05 de julho de 2022, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, aprovou o parecer da lavra do Dep. Paulo Ramos.

Nesta CCJC, em 03 de agosto de 2022, foi designada para relatar a matéria a deputado Lídice da Mata, que apresentou seu parecer em 30 de novembro de 2022, mas deixou de ser membro desta Comissão em 31 de janeiro de 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fomos, então, designados para relatar a matéria em 18 de abril de 2023. O prazo para oferecimento de emendas transcorreu sem novas contribuições e expirou em 03 de maio de 2023.

A apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania se dá força do art. 54, do RICD, como parecer terminativo que apreciará apenas a questão da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não podemos enfrentar o mérito da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A musicoterapia é uma profissão que possui estratégias metodológicas potencialmente capaz de assegurar os direitos humanos, pautadas em princípios éticos no respeito à autonomia e à dignidade humana.

O profissional musicoterapeuta facilita um processo musicoterapêutico a partir de avaliações específicas e da necessidade de cada pessoa e/ou grupos atendidos. Estabelece um plano de cuidado e um processo por meio do vínculo sonoro-musical, atendendo às premissas de promoção da saúde, da aprendizagem, da habilitação, da reabilitação, do empoderamento, da mudança de contextos sociais e da qualidade de vida das pessoas, grupos e comunidades atendidas. Ainda, pode atuar em áreas como: Saúde, Educação, Social / Comunitária, Organizacional.

Atualmente a formação é oferecida por cursos de graduação e pós-graduação lato sensu existentes em todo território brasileiro em universidades públicas e privadas.

Isso ocorre, pois o profissional Musicoterapeuta necessita de um treinamento especializado para exercer a profissão de acordo com o campo teórico, pesquisas e intervenções musicoterapêuticas adaptadas para cada paciente/atendido/grupo, de acordo com avaliações e contexto de saúde. Os





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cursos universitários de formação da musicoterapia brasileira acompanham as bases da Federação Mundial de Musicoterapia (WFMT, 2022), com padrão internacional que permite intercâmbio de conhecimento e de pesquisa entre musicoterapeutas no mundo. As bases internacionais reforçam que nos cursos tenham professores musicoterapeutas com experiência de atuação, devidamente registrados e em dia com sua entidade representativa, capacitados para ministrar abordagens e avaliações atualizadas e práticas de estágio supervisionado (WFMT, 2022).

Seguindo as bases internacionais, as grades curriculares dos cursos da musicoterapia brasileira são compostas por disciplinas específicas da musicoterapia, embasadas nas competências do musicoterapeuta estabelecidas na CBO 2263-05 que integram: 9 grandes áreas de competências (GACs) com 114 atividades. Como uma disciplina interdisciplinar, a musicoterapia estabelece diálogo integrado com área da saúde, da música e suas interfaces e das ciências humanas. Na interlocução entre os conteúdos são abordadas políticas públicas e serviços de saúde nos aspectos teóricos e práticos, com distribuição no tripé: ensino, pesquisa e extensão. Vale ressaltar que nas formações há a obrigatoriedade do cumprimento de estágios supervisionados por profissionais musicoterapeutas, conforme Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Capítulo III, Art 9. Inciso III, conferindo assim, ao discente as competências das atuações em musicoterapia.

Esses programas que cobrem o território nacional contemplam a formação em Graduações nas Universidades Federais de Goiás (UFG); Minas Gerais (UFMG); Rio de Janeiro (UFRJ) e na Estadual UNESPAR (PR); no setor privado no Conservatório Brasileiro de Música (RJ); na Universidade FMU (SP) e na Faculdade EST (RS). E nas Pós-Graduações pública são oferecidas na Fundação Carlos Gomes (PA), e nas instituições privadas pelo Grupo Educacional Censupeg (RS, SC, PR, SP, ES, RJ, MG, DF, BA, PI, MA, PA, AC, RR, CE, AL, SE, PE, RN, AM); Faculdade Teológica Batista de Brasília FTBB (DF), Conservatório Brasileiro de Música (RJ), Nezo Educacional (RJ),





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU (SP), Faculdade Santa Marcelina (SP), Instituto Fênix (ES), Instituto Alpha (ES), Faculdade Candeias (BA, SC) e Universidade de Caxias do Sul (RS).

Os profissionais musicoterapeutas atuam no SUS por meio da CBO (2263-05) em procedimentos da atenção básica, média e alta complexidade, além da presença na política HumanizaSUS e de forma ampla na Saúde Mental, tanto nos CAPS como CAPSi e CAPSad.

O profissional musicoterapeuta foi inserido na equipe multiprofissional da Assistência Social pela Resolução nº 17 do CNAS (20 de junho de 2011). Acompanhar o usuário da assistência social exige igualmente múltiplos saberes, que dialogam com a atuação profissional através da música e de seus elementos contribuindo no fortalecimento das participações individuais e coletivas, promovendo o empoderamento, participação social e criação de processos de subjetivação política. Trabalha com a população e também com as equipes de trabalhadores. Tem suas atribuições sociais descritas nos documentos da UBAM (Perfil do Musicoterapeuta Social) bem como as Orientações para atuação política de Musicoterapeutas no SUAS (2019-2020). Atualmente ocupa uma cadeira no Fórum Nacional de Trabalhadores e trabalhadoras do SUAS ([http://fnstsuas.blogspot.com/p/coordenacao-nacional-do-fnstsuas.html](http://fntsuas.blogspot.com/p/coordenacao-nacional-do-fnstsuas.html)).

Os musicoterapeutas estão atuando nas forças armadas, Marinha e Aeronáutica, concursados em processo seletivo do Serviço Militar Voluntário (SMV) para Oficiais Temporários.

Importante destacar que a categoria está organizada em associações de profissionais em todo o Brasil, a saber: Associação de Musicoterapia do Rio Grande Sul, Associação Catarinense de Musicoterapia; Associação de Musicoterapia do Paraná, Associação de Profissionais e Estudantes de Musicoterapia do Estado de São Paulo, Associação de Musicoterapia do Estado do Rio de Janeiro, Associação de Musicoterapia do Espírito Santo, Associação de Profissionais e Estudantes de Musicoterapia do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado de Minas Gerais, Associação Baiana de Musicoterapia, Associação de Musicoterapia de Pernambuco, Associação Potiguar de Musicoterapia, Associação de Musicoterapia do Ceará; Associação de Musicoterapia do Piauí, Associação de Musicoterapia do Maranhão, Associação Goiana de Musicoterapia; Associação de Musicoterapia do Pará e a Associação de Musicoterapia do Distrito Federal.

Como se pode concluir o musicoterapeuta estabelece um campo específico de conhecimentos em constante aprimoramento do conhecimento de práticas específicas ao exercício profissional.

Na publicação “Profissão musicoterapeuta, uma análise jurídica” Mauricio Doff Sotta e Vitor da Costa de Souza (2019, p 90) afirmam que a não regulamentação da profissão não exime o Estado e seus agentes públicos “da responsabilidade pelos danos causados à coletividade e ao erário público” por profissionais musicoterapeutas não qualificados. Isto é, múltiplos interesses nos movem na importância da Regulamentação pela aprovação do projeto no sentido de garantir a saúde e a melhoria das condições sociais à população brasileira.

Assim, a proposta atende ao interesse público, dada a relevância dos serviços prestados e a necessidade de se estabelecer os parâmetros técnicos que garantam a segurança às ações realizadas por estes profissionais, com possibilidade de fiscalização do exercício profissional pelo Poder Público.

Em referência a análise desta Comissão, ressaltamos que Compete a União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

O Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e o mesmo acontece quanto à juridicidade da matéria e a Técnica Legislativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto determina que o exercício profissional demanda requisitos especiais de qualificação técnica não caracterizando qualquer reserva de mercado ou óbice inconstitucional ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme proíbe a Carta Magna, no art. 5º, inciso XII.

Dessa forma, concordamos integralmente com o autor do projeto sobre a necessidade de se dar à profissão de Musicoterapia uma regulamentação específica e moderna.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.379, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado MARRECAFILHO  
Relator

